

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG FACULDADE DE DIREITO - FADIR CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A ABORDAGEM SISTÊMICA DO DIREITO: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA A SERVIÇO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL.

Isabelle Lacerda Bilharba

Prof. orientador(a): Simone De Biazzi Ávila Batista Da Silveira

RESUMO

O presente trabalho busca compreender e analisar como o pensamento sistêmico com ênfase na constelação familiar como terapia auxiliadora na resolução de lides pode contribuir para a diminuição de reincidências conflituosas dentro do direito de família. Nesse sentido, o foco central do trabalho será composto pela busca e identificação dos excessos de judicializações de conflitos oriundos de crises familiares e a reincidência de tais demandas, com ênfase na compreensão do pensamento sistêmico e sua aplicação ao Direito, abordando também, as contribuições da constelação familiar como ferramenta auxiliar para a prevenção da reincidência e demandas dentro do âmbito citado anteriormente.

PALAVRAS-CHAVE: direito sistêmico; constelação familiar; pensamento sistêmico; excessos de judicializações; reincidências.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	4
2. O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ORIUNDOS DE C FAMILIARES E A REINCIDÊNCIA DE TAIS DEMANDAS	
3. COMPREENDENDO O PENSAMENTO SISTÊMICO E SUA APLICAÇÃ DIREITO	
3.1 PRECURSORES DO PENSAMENTO SISTÊMICO AO LONGO DA HISTÓRIA	9
3.2 O PARADIGMA SISTÊMICO APLICADO AO DIREITO	14
4. AS CONTRIBUIÇÕES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA AUXILIAR PARA A PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DEMANDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FAMILIAR	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	23

1. INTRODUÇÃO.

O sistema judiciário é a representação de um direito constitucional e básico, assim como também um dos meios mais importantes para solução de conflitos. No entanto, é cediço que parte desse sistema acaba também gerando grandes tensões entre as partes atuantes no processo, principalmente quando envolvem pessoas que pertencem ao mesmo seio familiar, justamente por não ser possível contemplar, de maneira ampla, a subjetividade de cada caso, haja vista a complexidade existente nas crises relacionais familiares.

Nesse sentido, muitas vezes os conflitos familiares são levados a justiças por causas que normalmente não tem real ligação com a real questão a ser discutida, mas sim, em decorrência de situações conflituosas e atritos, somadas a relações disfuncionais, que assim, acabam por causar desgastes nas relações.

Essa ideia cada vez mais difundida de que o judiciário é o local onde a lide familiar pode ser resolvida acaba gerando aos envolvidos grandes expectativas de resolução. Entretanto, esses conflitos, quando transformados em algo maior, acabam ganhando força e virando lides judiciais. Em muitos casos, porém, as lides podem ser resolvidas, mas o conflito subjacente persiste e pode acabar se transformando ainda mais, gerando novas ações.

Segundo o relatório do CNJ Justiça, em 2016, as causas sobre alimentos, sozinhas, equivaliam a 836.634 processos em curso, enquanto as relativas a casamento somavam 464.689.4. Assim, excluídas as demandas em que são partes as pessoas jurídicas de direito público e as demandas trabalhistas, o Direito de Família situa-se na ponta de lança da litigiosidade no país.

É inquestionável também, a maior atenção que foi dada as demandas familiares no Novo Código de Processo Civil de 2015. Justamente pela série de especificidades que os litígios familiares apresentam, mostrando também, a carência de respostas, principalmente quando tratamos de pacificação de conflitos e soluções adequadas.

A natureza de reincidências processuais nas varas de família, em relações conflituosas no judiciário é marcante. Além disso, a presença de interesses tão divergentes entre si, resultam também na consagração de princípios diferentes daqueles já esperados pelo ordenamento jurídico, como os de afetividade, convivência familiar e do melhor interesse dos envolvidos. E nesse sentido, é necessário o reconhecimento da insuficiência do direito processual civil, que atua como forma de justiça cega e absoluta. Diferente do modelo tradicional que ainda temos hoje, é necessária a superação da dicotomia entre o direito material e a realidade social, para

abarcar soluções diversas e que contemplem a complexidade relacional familiar em seu contexto.

Nesse sentido, e em busca de uma melhor convivência e uma real solução de demandas, diversos atuantes do Direito acabaram por perceber a abordagem sistêmica aplicada ao direito, e consequentemente, ao direito de família. Uma das metodologias adotada e introduzida no judiciário pelo Juiz Dr. Sami Storchi no ano de 1990, é denominada pelo mesmo como Direito Sistêmico, tornando-se uma importante ferramenta para identificação e resolução do verdadeiro cerne do problema trazido ao processo. A metodologia é fundada no diálogo, fazendo com que as partes cheguem, quase de maneira autônoma, à resolução de seus conflitos.

Na referida abordagem, vem sendo utilizada como ferramenta, a Constelação Familiar Sistêmica – idealizada por Bert Hellinger na década de 1970 que, utilizando suas três Leis principais, com o intuito de reposição e retorno daquele individuo, olha de maneira integral e ampliada para lide apresentada. Tal prática possui grande incentivo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua Resolução nº 125/2010, com a ampliação dos tratamentos de conflitos e respaldo legal no Novo Código de Processo Civil, de 2015, na Lei 13.105/2015.

A vista de tais inciativas, a presente pesquisa traz como questão fundante a seguinte pergunta: como o pensamento sistêmico, aplicado ao direito e com ênfase na constelação familiar - como terapia auxiliadora na resolução de lides, pode contribuir para diminuição das reincidências conflituosas nas famílias em conflito judicial?

Neste sentido, o presente artigo objetiva compreender as possíveis contribuições do pensamento sistêmico - com ênfase na constelação familiar como terapia auxiliar na resolução dos conflitos- para a diminuição da reincidência conflituosa no âmbito da Justiça Familiar.

Para tanto, na primeira sessão, busco evidenciar o excesso de judicializações de conflitos oriundos de crises familiares e a reincidência de tais demandas. Dita problematização é essencial para a compreensão da necessidade de mudanças na abordagem dos conflitos familiares

Em seguida, e diante disso, busquei compreender o pensamento sistêmico e sua aplicação ao direito. A escolha do referente assunto se deu em decorrência do avanço no meio jurídico de práticas que visão a real solução de conflitos, de uma maneira que a abordagem do pensamento sistêmico aplicado ao Direito, observa os ritos processuais e os respaldos no novo Código de Processo Civil quanto a imprescindibilidade da conciliação e mediação, porém não exclui sua importância, mas sim se junta a essas práticas como ferramenta de auxílio. A prática

da abordagem sistêmica aplicada ao Direito, faz com que este se torne mais moderno, eficaz e aumente sua celeridade.

Outrossim, a pesquisa foi conduzida no sentido de compreender as contribuições da constelação familiar como ferramenta auxiliadora para a prevenção de reincidências e demandas no âmbito da justiça familiar. Nesse sentido, a abordagem do pensamento sistêmico agregada a ferramenta Constelação Familiar Sistêmica como terapia que auxilia e contempla novas alternativas realmente capazes de conduzir, de uma maneira passiva, o processo de resolução do conflito, fazendo com que o indivíduo acabe de maneira autônoma descobrindo o real problema em questão e consequentemente, diminuindo o número de reincidências

O presente estudo teórico, de abordagem qualitativa, possui como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental. A análise dos dados obtidos foi feita a partir de uma abordagem sistêmica, onde o diálogo entre os autores de base com ênfase nos livros de autoria de Bert Hellinger (2020), Isabela Viero (2020) e Angelica Chechi (2020), Fabiana Quezada (2019), Andreia Roma (2019) e Cornélia Benesch Bonenkamp (2019), Deise Brião Ferraz (2021) e Yulli Roter Maia (2021), Maria José Esteves Vasconcellos (2002) e Fritjof Capra (2006) além de outras obras e artigos científicos sobre a abordagem do pensamento sistêmico aplicado ao direito.

O estudo apontou que a prática da abordagem sistêmica aplicada ao Direito a constelação familiar como ferramenta a serviço da pacificação social, faz com que este se torne mais moderno, eficaz e aumente sua celeridade. Um agente do Direito sistêmico possui um olhar mais ampliado, conseguindo assim, apresentar diagnósticos e resolução ao seu cliente de uma maneira muito mais humanizada e absoluta, evitando assim possíveis reincidências, visto que o conflito poderá ser solucionado antes mesmo da ação judicial se der por iniciada.

Já a Constelação Familiar Sistêmica, tem a intenção do resgate do diálogo, compreensão e reconciliação do indivíduo com as pessoas de seu meio ou núcleo familiar, com o intuito de que a sociedade em geral se torne mais justa, equilibrada e feliz em seu interior, fazendo com que assim, a necessidade da análise das demandas se torne primordial, antes mesmo de buscar por soluções heterocompositivas, como a figura do magistrado sendo está a contribuição pretendida pelo presente trabalho, conforme passo a demonstrar o excesso de judicialização de conflitos oriundos de crises familiares e a reincidência de tais demandas.

2. O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CRISES FAMILIARES E A REINCIDÊNCIA DE TAIS DEMANDAS.

As relações familiares abrangem uma extensa quantidade de sentimentos extremamente complexos, uma delas é a necessária continuidade no tempo e a grande carga emocional envolvida. Quando há um conflito no núcleo familiar, todos os envolvidos acabam abalados e, muitas das vezes, com seus sentimentos desordenados, sendo comum tais embates derivarem de sentimentos e acontecimentos aglomerados no decorrer da vida do indivíduo, tornando a questão em evidencia mais acentuada.

Por mais que os conflitos sejam inerentes a vida em sociedade, no âmbito familiar esses possuem um maior potencial nocivo para as relações, podendo produzir efeitos devastadores, comprometendo a estrutura psicoafetiva dos seus integrantes, já que envolve frustação, abandono, ódio, medo, insegurança e rejeição, produtos que o Direito não objetiva e nem valora de maneira direta.

Essa forma indevida de lidar com os conflitos e com a angustia, acaba em resultar na crescente judicialização das relações, principalmente no âmbito familiar, na busca da segurança perdida dos modelos inflexíveis de família. Assim, é possível observar cada vez mais a transmutação de conflitos que são naturais e normais, visto que esses são inerentes a vida, em lides judiciais. O resultado dessa equação é um Poder Judiciário afogado em demandas que se buscam resultados objetivos para conflitos que possuem uma estrutura muito mais subjetiva.

Quando os litígios envolvem conflitos familiares é nítido que a complexidade da causa se torna superior a qualquer outro assunto. O Direito de Família trata de uma das áreas mais humanas dentro do ordenamento jurídico, visto a observância de vínculos afetivos. Dessa maneira, no âmbito familiar, se faz necessário mesclar o Direito com outras áreas do saber, que possuem a família e as relações existente na sociedade e nos sistemas como objeto de estudo.

Quem vem ao judiciário em busca de solucionar conflitos familiares, na grande maioria das vezes chega fragilizado, com magoas e incertezas e as sentenças que são proferidas raramente produzem o efeito pacificador desejado, a maioria acaba por gerar insatisfação as partes, o que gera as reincidências que são derivadas da morosidade nas soluções dos conflitos e, consequentemente, acabam por sobrecarregar o judiciário brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e as garantidas trazidas por ela, o judiciário passou a ficar mais próximo dos indivíduos da sociedade e consequentemente verificou-se o crescimento de litigio que acabou por aumentar consideravelmente a quantidade de processos abarrotados no sistema judiciário. Outrossim, mesmo com a morosidade – lentidão

do judiciário -, o alto custo e a extrema burocratização dos processos, que deveriam agir e, em algumas ocasiões configuram obstáculos existentes para o acesso a justiça, e acabam afastando o Poder Judiciário do cidadão, curiosamente, os números de litígios aumenta, terminando por sobrecarregar o sistema.

Em relação a essa sobrecarga do Judiciário, se deve ao fato da cultura do conflito, o que é inevitável dentro de uma sociedade, porém, pode ser transformado em algo positivo ou negativo, e o que leva a essa mutação são as ações escolhidas para lidar com essa dicotomia. A mudança do entendimento da sociedade, deixando de ver o conflito como algo negativo e, passando a considera-lo de maneira positiva, onde o mesmo é visto com algo comum e proveitoso nas relações humanas, ele poderá a ser utilizado como ferramenta para solução de litígios, ou seja, as pessoas acabam dirigindo-se ao judiciário para demandar qualquer espécie de problema. Devido a ampliação do fenômeno de judicializações é possível observar que, algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo julgadas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instancias políticas tradicionais.

Assim, quando no exercício do Direito, se decide uma pensão alimentícia ou uma guarda de menor, porém, não se leva em conta nessas decisões as questões sistêmicas envolvidas, leis ou ordens, no intuito de que as relações sistemas sejam reorganizadas, a tendencia é que as partes envolvidas não sejam pacificadas e os conflitos se protraiam, se amplifiquem ou ainda, é possível que sejam transferidos para outro contexto, com uma tendencia, quando observado o conjunto social, de iminente aumento do litigio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica anualmente o denominado "RELATÓRIO JUSTIÇA EM NUMEROS" com o objetivo de divulgar de maneira ampla os dados estatísticos do Poder Judiciário brasileiro. Nesse contexto, são expostos os dados de litigiosidade entre diversos outros dados acerca do sistema de justiça, como as taxas de congestionamento, recorribilidade e índices de atendimento as demandas. Portanto, apesar da existência de uma grandiosa estrutura judiciaria no Brasil, que visa justamente essa produção de justiça e paz social, o grau de conflagrações entre a população mostrasse altíssimo.

A busca pela solução mais compatível com a lide apresentada, sugere a ideia central de sistema multiportas, que viabiliza tanto para as partes como para os operadores do Direito, a refletirem e avaliarem qual o melhor método disponível a adotar.

Neste sentido, e buscando uma abordagem que possa ampliar o olhar sobre as lides judiciais, apresentamos a seguir a compreensão do Pensamento Sistêmico e sua aplicação ao Direito.

3. COMPREENDENDO O PENSAMENTO SISTÊMICO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO.

Inicialmente, o Pensamento Sistêmico apresenta-se como uma nova forma de pensar cientificamente, visto que na maioria das vezes, os seres sociais precisam que determinadas situações tenham certo caráter científico, para que assim, tornem-se válidas. Nesse sentido, o Pensamento Sistêmico vem como um novo conjunto de pressupostos a embasar a atividade científica nos próximos tempos.

É necessário pontuar, que a ciência tradicional vem, a cada dia, mostrando-se menos eficaz e inadequada para lidar com determinadas situações complexas, que vão exigir o reconhecimento da nossa própria participação no decurso dos acontecimentos. Torna-se necessário abordar também, que esse novo Paradigma Sistêmico, vem justamente para que não ocorra o total abandono dos domínios da ciência, visto que conserva o caráter científico e oferece a possibilidade de lidarmos com essas situações, incentivando o resgate de determinada disjunção entre conhecimento científico e ética.

Para que a compreensão desse novo Paradigma das ciências ocorra, é necessário que se tenham de uma maneira muito clara os pressupostos antigos, ou seja, aqueles que os cientistas vêm embasando seu trabalho no decorrer dos tempos, é necessário a compreensão da forma tradicional do pensar cientificamente.

3.1 PRECURSORES DO PENSAMENTO SISTÊMICO AO LONGO DA HISTÓRIA

A fim de tratar dos pressupostos antigos e antecessores históricos da Teoria Sistêmica, a presente sessão estará baseada na obra de Maria José Esteves de Vasconcellos (2002) e Fritjof Capra (2006), as quais remontam de maneira linear, os momentos ao longo da história que influenciaram a formulação de movimentos que serviram como pilares para o desenvolvimento do Pensamento sistêmico.

Foi através de Platão e Aristóteles que começa o surgimento da ideia de ciência como conhecimento racional. Essa nova forma de conhecimento, que permite uma forma de racionalidade, própria da ciência e da filosofia, foi batizada como episteme. No início, ciência e filosofia não se distinguiam, ficando ambas integradas nessa mesma forma discursiva, e ocupando ambas do mesmo objeto, o ser. A visão de mundo como espiritual, orgânico, característica da filosofia aristotélica, dominou o pensamento ocidental durante toda a Idade Média.

Apenas nos séculos XVI e XVII, em decorrência da revolução cientifica propiciada pelas descobertas da Física, Astronomia e Matemática, que a visão medieval cedeu lugar ao entendimento de que o mundo seria como uma máquina, regida por leis matemáticas exatas. Tal momento, ficou conhecido como Mecanicismo Cartesiano, e teve como principais representantes Galileu Galilei, René Descartes, Francis Bacon e Isaac Newton. O método analítico, símbolo mais notável dessa revolução, foi criado por Descartes e consistia no pressuposto de que, quebrando-se os fenômenos complexos em partes, se poderia compreender o comportamento do todo a partir das propriedades de cada parte.

Opondo-se ao mecanicismo cartesiano surge o Movimento Romântico, o qual se estende desde o final do século XVIII até o término do XIX. O retorno das ideias aristotélicas ocorreu em função das produções de poetas e filósofos alemães como Immanuel Kant, que voltam a sua concentração novamente na natureza da forma orgânica. A natureza teria uma forma móvel e seguiria um padrão de relações dentro de um todo organizado e harmonioso. A preocupação básica dos biólogos tornou-se o problema da forma biológica, de modo que as questões referentes às composições materiais se tornaram secundárias.

Na segunda metade do século XIX, acontece importantes avanços na biologia onde há o resgate do Pensamento Mecanicista. Com o surgimento da Teoria das Células, o foco acaba sendo deslocado do organismo para as células. Porém, mesmo com o avanço surpreendente na compreensão das estruturas e das funções na biologia celular, muitas das funções das subunidades, ainda não era possível explicar as atividades coordenadoras que integram essas operações no funcionamento da célula como todo.

A concepção de ecossistema moldou todo o pensamento ecológico a partir de então e promoveu uma abordagem sistêmica da ecologia. A compreensão dos sistemas vivos como redes oferece uma nova perspectiva acerca das chamadas hierarquias da natureza. Neste sentido, de acordo com Capra (2006), não existe hierarquia na natureza e sim, redes que se formam dentro de outras redes.

Algumas décadas mais tarde, o biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy apresenta a Teoria Geral dos Sistemas e, em 1940, o matemático norte-americano Norbert Wiener inicia a elaboração da Cibernética. Ambas as teorias tiveram desenvolvimento paralelo no século XX e configuram os limites paradigmáticos para a Teoria Sistêmica, em conjunto com a influência da Teoria da Comunicação Humana, criada por Gregory Bateson e Paul Watzlawick.

O objetivo da Teoria Geral dos Sistemas se constituía em estudar os princípios universais aplicáveis aos sistemas em geral, sejam eles de natureza física, biológico ou

sociológica. Tendo como conceito sistema complexo de elementos em estado de interação. A interação ou a relação entre os componentes torna os elementos mutuamente interdependentes e caracteriza o sistema, diferenciando-o do aglomerado de partes independentes (Vasconcellos, 2002). Nesse sentido, pressupõem-se que os fenômenos não podem ser considerados isoladamente, e sim, como parte de um todo.

Sendo assim, conforme exposto por Vasconcellos, o todo emerge além da existência das partes e as relações acabam sendo o que permite coesão ao sistema todo, entregando um caráter de totalidade ou globalidade, uma das características definidoras do sistema. Os conceitos básicos de sua teoria são: globalidade, não-somatividade, homeostase, morfogênese, circularidade e equifinalidade (Vasconcellos, 2002).

Outrossim, Bertalanffy dedicou-se a investigar os princípios básicos interdisciplinares que pudessem constituir uma teoria interdisciplinar. Foi ele, que apontou para a necessidade de categorias mais amplas de pensamento científico, de forma que a sociologia e biologia também pudessem ser abarcadas por uma ciência mais rigorosa, indo além das barreiras da física e da química. Porém, o autor não queria afastar-se de maneira drástica do referencial da ciência tradicional, e por isso, manteve-se preso ao pressuposto da objetividade.

De acordo com o autor, uma Teoria Geral dos Sistemas ofereceria uma estrutura conceitual abrangente capaz de propor essa unificação de várias disciplinas científicas que, naquele momento, estavam isoladas e fragmentadas. O foco é deslocado da constituição das entidades para a organização dos sistemas e para o conceito de interação. Nesse viés, tem -se que a interação gera realimentações que podem ser positivas ou negativas, criando assim uma auto regulação regenerativa, que, por sua vez, cria novas propriedades, as quais podem ser benéficas ou maléficas para o todo independente das partes. Assim, de acordo com Bertanlanffy, a mudança permanecesse ininterrupta enquanto os sistemas se autorregulam e se retroalimentam (Vasconscellos, 2002).

Na década de 1940, aportes teóricos se articularam à Teoria Geral dos Sistemas, quais sejam, a Cibernética e a Teoria da Comunicação. A teoria cibernética foi desenvolvida pelo matemático americano Norbert Wiener. O mundo vivia a Segunda Guerra Mundial e os Estados Unidos começou a financiar pesquisas que pudessem contribuir para a melhorias das maquinas de guerra. Wierner desenvolveu programas e "máquinas computadoras" que tinham conexão com o sistema nervoso humano. A ideia de Wierner e dos pesquisadores com quem trabalhava era de projetar máquinas que tivessem performance de funções humanas.

Nas pesquisas realizadas para a execução do projeto, Wiener e Bigelow criaram o conceito de feedback, também chamado de realimentação ou retroação - como já mencionado anteriormente, o qual foi desenvolvido para explicar de que forma pode-se corrigir desvios a máquinas computadorizadas, os quais eram essenciais para a guerra e se fazia analogia entre o funcionamento do sistema nervoso e o funcionamento das máquinas de computação (Vasconcellos, 2002).

Dessa forma, no final da década de 40, Wierner escreveu sobre a Teoria da Cibernética. Tal teoria apresenta uma tendencia mecanicista por sua associação com maquinas ou sistemas artificiais. A principal preocupação do autor era a construção de sistemas que conseguissem reproduzir mecanismos de funcionamento de sistemas vivos, ou seja, ele propôs a construção dos chamados autômatos simuladores de vida ou maquinas Cibernéticas (Vasconcellos, 2002).

Para Wierner, a cibernética tinha como proposito o desenvolvimento de uma linguagem e técnicos que permitissem a abordagem e resolução do problema da comunicação quanto no controle, ou seja, quando nos comunicamos enviamos uma mensagem e, da mesma forma, quando comandamos. A mensagem pode ser transmitida por meios elétricos, mecânicos ou nervosos e é considerada uma sequência de eventos compassáveis, distribuídos no tempo (Vasconcellos, 2002). A partir da Conferencia de Mancy, o antropólogo Gregory Bateson, desenvolveu a Teoria da Comunicação que contribui de forma significativa para a melhoria das maquinas Cibernéticas. Nesse viés, a Teoria da Cibernética divide-se em Cibernética da 1ª ordem e de 2ª ordem, sendo que a primeira, divide-se em mais duas.

A 1ª Cibernética, trata da capacidade de auto-estabilização ou da automanutenção do sistema. Traz conceitos de *input* e *output*, enfatiza a presença do observador fora do sistema e como expert, e a compreensão dos fenômenos ainda está arraigada a causalidade linear. Ou seja, nessa 1ª cibernética emerge o pressuposto da complexidade, que reconhece que a simplificação obscurece as inter-relações e, portanto, entendendo que não há uma causalidade linear e sim, circular (Vasconcellos, 2002).

Já a 2ª Cibernética trata da capacidade de automudança do sistema. Cibernética de 2ª ordem também é chamada de Si-Cibernética porque Edgar Morin propôs um movimento que ultrapassasse a Cibernética: a Si-Cibernética. O prefixo si é o elemento da preposição grega sun que significa "estar junto", o que marca a obrigação recíproca entre as partes. Os conceitos de *input* e *output* se mantem, mas aparece o conceito de *feedback* - criado por Wiener e Bigelow - , e de causalidade circular retroativa e recursiva. Então, aqui, tem-se a origem do pressuposto da instabilidade, o qual baseia-se na noção do mundo como em um processo de constante

transformação, no qual existe a indeterminação e, por esse motivo, alguns fenômenos são imprevisíveis e irreversíveis, e, portanto, tornam-se incontroláveis (Vasconcellos, 2002).

O físico Heinz Von Foster é considerado uma figura central para o desenvolvimento da Si-Cibernética. Ele é responsável pela noção de sistemas observantes, de acordo com o qual o observador, incluindo-se no sistema que observa, se observa observando (Vasconcellos, 2002). A partir da noção de sistemas observantes, a Cibernética tomou a si mesma como objeto de estudo e surgiu, então, a Cibernética de 2ª ordem, também chamada de construtivismo ou visão construtivista, pois pressupõe o observador como parte do sistema observado.

A noção de complexidade está ligada de maneira direta a sistemas, ecossistemas, causalidade circular, recursividade, contradições e pensamento complexo. A ideia de instabilidade está relacionada à desordem, evolução, imprevisibilidade, saltos qualitativos, auto-organização e incontrolabilidade. O pressuposto da intersubjetividade envolve a inclusão do observador, autorreferência, significação da experiência na conversação e coconstrução (Vasconcellos, 2002).

O desenvolvimento da Cibernética e a emersão a Si-Cibernética mudou de maneira considerável os pressupostos epistemológicos da ciência tradicional (simplicidade, instabilidade e objetividade), exigindo uma reorganização dos conceitos anteriormente elaborados. Fala-se então em Pensamento Sistêmico, de novo paradigma da ciência, ou ainda, de epistemologia da ciência novo-paradigmática (Vasconcellos, 2002).

Todavia, torna-se importantíssimo mencionar que, nem tudo o que é sistêmico e nem tudo o que se apresenta como Teoria Sistêmica ou Pensamento Sistêmico, pode ser reconhecido como sendo da epistemologia da ciência novo-paradigmática; para que seja novo-paradigmático, é necessário que tenha os três pressupostos mencionados acima, quais sejam, complexidade, instabilidade e intersubjetividade.

O entendimento sistêmico requer uma compreensão dentro de um contexto, de forma a estabelecer a natureza das relações. Tem como principal característica a organização dos organismos vivos a natureza hierárquica, ou seja, a tendencia para formar estruturas multiniveladas de sistemas dentro de sistemas. Cada um dos sistemas forma um todo com relação as duas partes e também é parte de um todo. A existência de diferentes níveis de complexidade com diferentes tipos de leis operando em cada nível determinado forma a concepção de "complexidade organizada" (Vasconcellos, 2002).

Um dos critérios fundamentais do Pensamento Sistêmico se refere a mudança das partes para o todo, é a partir desse entendimento de que as propriedades essências são do todo de forma

que nenhuma das partes a possui, pois estas surgem justamente das relações de organização entre as partes para formação do todo. Outro critério importante, é aquele que diz respeito a capacidade de deslocar a atenção de um lado para o outro entre níveis sistêmicos.

Nesse sentido, tem-se que o pensamento é contextual, pois a análise das propriedades das partes não explica o todo, tornando-se então ambientalista porque considera o contexto no qual está inserido, dando ênfase nas relações e não nos objetos, ou seja, os próprios objetos são redes de relações, embutidas em redes maiores. O conhecimento científico é tido justamente como uma rede de concepções e de modelos sem fundamentos firmes e sem que um deles seja mais importante do que o outro.

Em resumo, o ultimo critério se refere existente mudança da ciência objetiva para a episteme; o método de questionamento torna-se parte integral das teorias científicas. A compreensão do processo de conhecimento precisa ser explicitamente incluída na descrição dos fenômenos naturais, de forma que tais descrições não são tão objetivas.

Atualmente, as áreas de aplicação do Pensamento Sistêmico são planejamento e avaliação, educação, negócios e administração, saúde pública, sociologia, desenvolvimento humano, ciências cognitivas, dentre outras.

A ênfase passa a ser dada aos contextos e formula-se a postulação de uma causalidade circular retroativa e recursiva para os fenômenos, o que favoreceu a abertura do campo da psicoterapia para a interdisciplinaridade e ampliou as fronteiras para a compreensão da pessoa humana para além do psicológico.

3.2 O PARADIGMA SISTÊMICO APLICADO AO DIREITO

Com o surgimento da pós-modernidade e tendo em vista a deficiência metodológica da perspectiva cartesiana, pode-se afirmar que nasceu a necessidade de se construir novos paradigmas para Pensamento Científico que supram a expectativa complexa das relações humanas que se apresentam.

Notou-se, então, que as soluções para os problemas e conflitos não estavam condicionadas apenas em analisar pequenas partes e processos de maneira isolada, mostrava-se necessário, portanto, ir além do esperado e procurar a resolução na organização e na unificação das pequenas partes, para que assim, um produto da interação dinâmica de pequenas parcelas que alteram e influenciam o contexto geral composto de complexidade. Há, portanto, nos seres vivos, totalidades integradas em sistemas dentro de sistemas em que a hierarquia não se dá, como nos sistemas humanos, pelo exercício do poder ou da dominação, mas por uma

padronização na ordem comunicante em que o desequilíbrio e a quebra do padrão de uma das partes se comunicam e refletem no todo.

Bert Hellinger, filosofo, teólogo e terapeuta alemão, é um dos pensadores contemporâneos que mais desenvolveu, do ponto de vista teórico, os princípios fundamentais dos seres humanos em sistemas. Hellinger contribuiu, em mais de 80 obras publicadas, com um longo conjunto de estudos, onde são aprofundados os preceitos e as bases dessas ordens que regem os seres humanos em relacionamentos familiares, em relações de amizade e de trabalho, são elas: a ordem do Pertencimento; Hierarquia e; Equilíbrio de troca. Tais estudos foram feitos através da observação de seres humanos em processos terapêuticos, onde conseguiu estabelecer então, esse conjunto de leis sistêmicas, ou ordens – como ele mesmo denomina – que regem os relacionamentos dos seres humanos.

Para o filósofo, existem dois movimentos que tornaram possível o conhecimento, um de caráter exploratório e o outro, fenomenológico. Ao primeiro movimento pertence a ciência que ao explorar algo desconhecido, dele se apropria e assim, torna-se possível dispor. O segundo, fenomenológico, está ligado de maneira direta a visão do todo, da amplitude, visto que só quando prescindimos das particularidades, torna-se possível expor-nos a plenitude e suportá-la, ou seja, acabamos nos atendo ao nosso próprio movimento exploratório e recuamos, até atingir o vazio que pode ser a face tanto da plenitude quanto à diversidade (HELLINGER, 2017).

Logo, ao observar a natureza e seus processos evolutivos, foi possível verificar a existência de uma interconectividade que pode ser observada nos seres vivos, e segundo Bert Hellinger, também nos sistemas humanos e por conseguinte nas famílias, organizações e nas relações sociais como um todo. Hellinger (2017), ao observar essas dinâmicas traz a luz questões e conceitos de extrema importância e que acabam por determinar, no contexto social dos comportamentos humanos, padrões coerentes com as dinâmicas sistêmicas ou padrões incoerentes.

Se essa dinâmica, baseada no pensamento do autor se confirma, seria possível concluir que, tal ciência já demonstrou ocorrer nos sistemas biológicos, uma desorganização em um sistema anterior, onde refletir-se-ia no sistema posterior. Assim dizendo, também nos sistemas humanos se verifica a existência de sistemas dentro de sistemas em que tudo se comunica e realiza por retroalimentação e *feedback*, teoria criado por Wiener e Bigelow – como mencionado anteriormente.

Nessa suposição, quando o Direito propõe solucionar uma determinada relação que apresenta-se de modo conflituoso, sem ter o cuidado de contextualizar o conflito no âmbito sistêmico, sem observar que há conexões, relações e padrões, acaba tornando-se possível que não seja conferida a justiça que as partes esperam, ou que seja garantido a pacificação social, de modo que, prematuramente, acontecerá a reincidência – tema que será tratado no decorrer do presente artigo -, ou seja, uma real possibilidade de envolverem-se em outras dinâmicas conflituosas se cria. Seria possível então supor, baseado no Pensamento Sistêmico, que ao decidir a demanda de forma pontual, ocorra apenas a transferência do problema para um outro contexto e não, de fato, a pacificação social.

É importante ressaltar a existência da necessidade comum, a todos os seres humanos de equilíbrio entre o dar e o tomar, entre ganhos e perdas, ao que comumente nos referimos como necessidade de justiça. Nesse viés, a inclusão da ordem sistêmica do equilíbrio de trocas, passaria assim a ganhar um peso importante na teoria jurídica, visto que, a paz somente é alcançada quando o equilíbrio dinâmico está em coerência dentro dos sistemas.

Tal compreensão, partindo do pensamento do autor, acaba por possibilitar a abertura de um novo campo de visão para a teoria do Direito que, como visto, trata o indivíduo de forma atomizada, separando o ser humano de suas relações sistêmicas e por isso, não confere a justiça nem propicia a paz social preconizada.

No campo das ciências sociais, autores também desenvolveram ciência a partir da perspectiva sistêmica, como por exemplo, Norberto Bobbio (2010), através da teoria sobre a coerência e a compatibilidade do sistema jurídico, Jurgen Habermas (1984) que definia as sociedade como um conjunto sistemático complexo em constantes alterações em seus valores/metas e, por fim, pode-se apontar também Niklas Luhmann (2016), o qual apresenta conceito de sociedade enquanto sistema social e conjunto de elementos comunicativos composto por aspectos linguísticos que promovem a formação do sistema social.

O Paradigma Sistêmico, no cenário atual, encontra-se em um momento muito importante, visto que, juntamente com a nova abordagem legal no que se refere aos meios de solução de conflito, incentivada pelo Código de Processo Civil, tornando-se clara a intenção do legislador em buscar justamente uma nova abordagem, mais humanizada e eficiente.

De maneira inicial, é importante frisar que a abordagem sistêmica desenvolve uma perspectiva mais humanizada - como mencionado anteriormente -, dentro das relações tuteladas pelo Direito, haja vista que não se preocupa apenas com as leis, direitos e conflitos

judicializados, mas sim com a valorização as partes, as pessoas e as suas conexões, como forma definitiva de resolução de conflito, criando assim, uma nova perspectiva de acesso à justiça.

O Pensamento Sistêmico, conforme iremos abordas, é inserido no âmbito do Direito de diversas formas, não havendo um único método ou uma única técnica especifica que simbolize o paradigma sistêmico como um todo. Entretanto, mesmo o modelo sistêmico apresentando grande ascensão dentro do Direito, é necessário demonstrar algumas técnicas, de maneira introdutória nesta sessão, bem como apontar suas diferenças.

Outrossim, torna-se essencial apontar que todas as técnicas e movimentos sistêmicos apresentados, afluem no sentido de propor abordagens restaurativas aos conflitos e lides, mesmo que ainda no âmbito processual, como o Código de Processo Civil e as Resoluções 125¹ e 225² do CNJ, que possuem vocação conciliadora emanada por essas legislações.

Após a provocação supra, é necessário demonstrar alguns conceitos e diferenciações pertinentes à esta nova ceara chamada de sistêmica, especialmente os temos utilizados como "Direito Sistêmico" e "Advocacia Sistêmica", é necessário abordar também sobre a "Constelação Sistêmica", porém, acerca desse termo, separamos uma sessão para desenvolvimento, a qual será melhor abordada em outro momento.

Alguns autores utilizam o termo Direito Sistêmico de forma abrangente, como se fosse uma forma de visão do mundo, ou ainda, como um rumo epistêmico que foi aplicado ao Direito, porém, sem diminuir a autoria ou técnica especifica. Tem-se então, como uma definição utilizada por alguns autores, que o Pensamento Sistêmico aplicado ao Direito, chamado de maneira espontânea de Direito Sistêmico, é a introdução desse novo paradigma da ciência no meio jurídico.

Logo, o Direito Sistêmico acaba por admitir que o Direito apenas compre com sua finalidade social quando mostra, de maneira efetiva, a pacificação e traz o reequilíbrio aos desiquilíbrios presentes no sistema que lhe são provocados a resolver, ou seja, as ideias oriundas por diversos autores que acabam por adotar essa perspectiva sistêmica dentro do mundo jurídico, acabou por modificar, sobretudo, a forma como os conflitos e a concepção acerca dos conflitos (PELLEGRINI, 2019).

Sami Storch trouxe um outro ponto de vista para expressão Direito Sistêmico, a qual é usualmente associada com a análise do direito segunda as teorias de Bert Hellinger – como mencionado em um primeiro momento -, onde o termo "Constelações Familiares" se faz

_

¹ https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156

² https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289

presente. Para Storch, o Direito Sistêmico é uma abordagem sistêmica onde só existe o direito de fato, quando existe uma solução que traga paz e equilíbrio para um determinado sistema onde relações complexas existam.

Dentre as interpretações da expressão em tela, está ganhou maior visibilidade após a criação de diversos projetos que visam a implementação da constelação familiar no Tribunal de Justiça, e juntamente isso, a criação de diversas comissões nas seccionais da OAB, guiando-se sempre na perspectiva sistêmica de Bert Hellinger. Outrossim, nota-se evidente ponderar, que outras teorias como a luhmanniana e a hebermasiana, por exemplo, analisam o Direito sobre o prisma sistêmico com maestria, não adotando os preceitos estabelecidos por Hellinger, ou seja, existem diversas formas de aplicar a abordagem sistêmica, sem que necessariamente sejam reguladas pelas ordens descritas pelo terapeuta. Bert Hellinger descreveu as denominadas Ordens do Amor, entretanto, não é o criador das Constelações Sistêmicas (BAGGENSTOSS, 2018).

Já a "Advocacia Sistêmica", é o exercício sob o prisma do Pensamento Sistêmico, e tem como objetivo o atendimento humanizado, olhando de maneira integral para a parte que está a sua frente. Alguns autores salientam que a inserção do paradigma cientifico à advocacia surgiu justamente em relação ao *modus operandi* da profissão, no que diz respeito a relação cliente-advogado e a dinâmica jurídica. Nesse sentido, é possível perceber que a advocacia sistêmica tem como base metodológica abordagens tanto de psicologia positiva como neuro semântica, programação neurolinguística, consultoria sistêmica, *points of you* e constelações familiares e organizacionais.

O Pensamento Sistêmico pode ser utilizado em qualquer contexto, como em situações de mediação familiar em ambiente jurídico. Nesse cenário, o embasamento sistêmico se mostra útil para as famílias e os casais cujo processo de separação conjugal litigioso foi o motivo do encaminhamento. Ao compreender essas famílias como sistemas, amplia-se o olhar sobre as mesmas, corresponsabiliza-se os membros da família pelo modo de relacionamento estabelecido e questiona-se a problemática apresentada, explorando o que está por trás do conflito.

Por fim, entende-se que o advogado sistêmico, portanto, é aquele que não busca apenas obter o seu oficio de maneira automatizada e preso a litigância costumeira, indo muito além, de forma a fazer-se presente em frente a lide apresentada, analisando o conflito como um todo. Independente da concepção adotada ou teoria seguida, o advogado sistêmico é um meio de transmutação da advocacia tradicional, entendo esse processo como dar um novo sentido a algo.

Ademais, conforme pontuado por Marcella Santos (2019), a Advocacia Sistêmica não é um modelo fechado e está em constante construção, uma vez que demanda o desenvolvimento contínuo do advogado em competências essenciais à perspectiva sistêmica, de forma a garantir um olhar empático de todos os sistemas envolvidos no conflito.

Nosso foco, no entanto, é na utilização das Constelações Familiares, tema que apresentaremos a seguir, de forma mais pormenorizada.

4. AS CONTRIBUIÇÕES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA AUXILIAR PARA A PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DEMANDAS NO ÂMBITO DA JUSTICA FAMILIAR

Apresentadas as ponderações acerca do Pensamento Sistêmico aplicado ao Direito, mostra-se importante pontuar acerca das Constelações Familiares, que se caracteriza também como um método multidisciplinar com suporte na terapia sistêmica ao indagar acerca das relações não aparentes que vinculam as pessoas aos sistemas familiares.

A visão sistêmica integrada a Constelação Familiar permite considerar o ser humano como parte de uma totalidade que é influenciado e submetido as dinâmicas invisíveis que regem o seu sistema familiar, pois visa olhar de um modo contextual para o que rege os conflitos nas relações e os que os separa, ao invés de reuni-los. Considera-se como umas das principais características das Constelações Familiares a influência dos seus membros, de maneira inconsciente, no destino de suas famílias.

A Constelação Familiar que se conhece atualmente, foi desenvolvida por Bert Hellinger – como mencionado anteriormente, com grande aporte a teoria de analise transacional de Eric Bern, o qual acreditava que o ser humano é indivíduo social, e que se colocado em contato com outra pessoa, algo irá resultar dessa interrelação. Hellinger então, se valendo da teoria mencionada e de inúmeras experiencias com abordagens terapêuticas, desenvolveu sua própria terapia. O terapeuta observou o quanto os indivíduos são influenciados por seus sistemas familiares para seguirem seus destinos e, consequentemente, identificou três leis que regem os relacionamentos humanos, são elas: pertencimento, hierarquia e equilíbrio. Com isso, autor possibilitou uma abordagem que vai muito além do aparente e esperado, permitindo que o cerne do conflito possa ser explorado e compreendido.

O Poder Judiciário, em iniciativas de enfrentamento dessa situação vem promovendo diversas medidas e adotando instrumentos importantes. Portanto, a Resolução 125, de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça aponta a necessidade de ampliar a eficiência

operacional e o acesso à justiça e à ordem jurídica justa e soluções eficientes. A partir da execução dessa política, vários programas vêm sendo adotados e um em especial que diz respeito a utilização das Constelação Familiares, aos casos de litigio, com busca eficaz de redução de demandas conflagradas, em que, por meio de acesso aos campos mórficos, num processo fortemente experimental e fenomenológico, é possível observar as dinâmicas entre sistemas onde os seres humanos estão envolvidos, visto que, tais sistemas, na maioria das vezes, acontecem e se desenvolvem na vida humana de forma mais ou menos inconsciente.

A dinâmica da Constelação Familiar possibilita a exteriorização de conflitos que estão escondidos, ajudando a restaurar o equilíbrio familiar. A partir dessa concepção e dessa abordagem sistêmica, alguns experimentos práticos vêm sendo realizados em todo o Brasil. Ao todo 16 Estados e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira.

O primeiro a trazer a prática para o Judiciário brasileiro, foi o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna, Bahia, que dedicou-se aos estudos de Bert Hellinger e das Constelações Familiares desde 2004, antes de torna-se magistrado e quando se tornou, viu a oportunidade de utilização em meio ao judiciário, objetivando a humanização e a efetividade nas decisões judiciais, onde afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação.

O ano era de 2012 e a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivencia de constelações, o índice de conciliação foi de 91%, já nos processos em que ambas as partes participaram da vivencia, o resultado foi 100% positivo. A novidade apresentada no projeto era exatamente a utilização da técnica da constelação nas sessões de mediação. De acordo com o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do tribunal e idealizador do projeto, o índice de solução de conflitos com auxílio da técnica é de aproximadamente 94% das demandas.

Como é possível observar a partir dos dados mencionados, a técnica de Constelações Familiares quando aplicada, elevam de maneira significativa o índice de conciliações, sem necessidade de prestações jurisdicionais por meio de sentenças. Esses índices mostram uma variação de 80% a 100% de avaliação positiva, conforme foi possível apurar, ou seja, bastante significativos em relação aos métodos de conciliação tradicional, beneficiando assim, a justiça que não terá o prosseguimento do processo, bem como os próprios jurisdicionados, já que a conciliação evita o desgaste emocional e financeiro que um litígio judicial gera.

O conhecimento sobre as Constelações Familiares e suas leis sistêmicas possibilita uma melhor condução do processo. Ainda que de forma iniciante, as pesquisas apresentadas indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade dos relacionamentos nas famílias. Não se pode negar que a Constelação Familiar consagrou grande visibilidade para o paradigma sistêmico, bem como, torna-se pertinente ressaltar que a pratica da Constelação Familiar, como ferramenta de resolução de conflito associada a mediação/conciliação a justiça consagrada pelo Código de Processo Civil, e por esse motivo deve ser regulamenta.

Quando se utiliza somente a lei, resolve-se o processo, a lide, mas não o problema - na maioria dos casos presentes da ceara do Direito da Família. Nesse viés, acredita-se que a introdução do Pensamento Sistêmico, com a abordagem das técnicas da Constelação Familiar traz um vantajoso complemento para se atingir o verdadeiro cerne do conflito e a resolução integral das questões apresentadas ao judiciário. Reitera-se que as relações familiares são contínuas e não acabam com o trânsito em julgado do processo, portanto, os métodos consensuais de resolução de conflitos que estimulam o dialogo ganham, positivamente, cada vez mais espaço no ordenamento jurídico.

Uma reflexão final ainda cabe ser feita, neste momento: tratando-se de ferramenta auxiliar para auxiliar a autocomposição no âmbito familiar, deve ser destacada a necessidade da obtenção da declaração de vontade das partes no sentido de participar das intervenções. É necessário, outrossim, o esclarecimento às partes, para que o consentimento seja livre e esclarecido. Neste sentido, deve ser feito o acompanhamento posterior, oferecendo-se todo o auxílio necessário – principalmente em termos psicológicos, já que a intervenção sistêmica ainda não restou reconhecida como estratégia oficial no tratamento dos conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão histórica e conceitual acerca do processo de construção do Pensamento Sistêmico, assim como suas bases estruturais mostra-se fundamental, visto que, toda a pratica está — ou deveria, articulada a compreensão teórica do fenômeno de estudo ou intervenção. Portanto, ao fazer o uso do Pensamento Sistêmico, entende-se que a ciência não pode fornecer compreensão completa e definitiva, pois sempre se lida com descrições limitadas e aproximadas da realidade.

Tem-se então, que a estrutura jurídica se volta para os indivíduos, a partir de normas que classificam os comportamentos humanos entre legais e ilegais, separando os indivíduos,

dos objetos. A partir deste momento, o Direito passa a reafirmar e manter, por dominação e exercício do poder, o que considera legal e/ou ilegal, e a permitir um afrouxamento dos conflitos entre os indivíduos e entre estes e o Estado, na disputa de direitos e deveres, propagando justamente a manutenção do equilíbrio social e a justiça.

O presente trabalho buscou analisar as excesso de judicializações dentro do Direito da Família, assim como o enorme número de reincidências nesse mesmo núcleo. Nesta busca, surge o Pensamento Sistêmico e as Constelações Familiares como um dos meios propícios para resolução do conflito que estimulou o processo, assim como também alcançar a efetiva resolução, para que assim, seja possível restabelecer da melhor maneira possível os laços familiares que poderão vir a se perder no conflito estabelecido.

Portanto, surge a necessidade da incorporação do Pensamento Sistêmico ao Direito em decorrência da demonstração de que os indivíduos humanos, possuem um funcionamento social no modelo de redes e, consequentemente, se intercomunicam, se afetam e se retroalimentam em suas crises e conflitos, o que acaba por não sendo observado de maneira plena na teoria jurídica vigente e, notoriamente, numa concepção de justiça que visa conferir a cada um o que é seu, sem observar que há relacionado no contexto abordado, justiça essa que também precisa fazer-se presente dentro de sistemas em que torna-se cada vez mais preciso conferir, no âmbito de cada um enquanto coletividade.

A incorporação do Pensamento Sistêmico ao Direito requer que as leis ou ordens sistêmicas sejam levadas em consideração desde a formulação de leis e normas jurisdicionais, para que assim, seja possível a aplicação quando para resolução de determinado conflito. A partir do pensamento de Bert Hellinger, toda uma filosofia acerca das leis sistêmicas foi construída, no sentido de como essas ordens regem o comportamento humano e carece de avaliação e incorporação aos sistemas jurídicos normativos.

A dinâmica das Constelações Familiares possibilita a exteriorização de conflitos que estão ocultos, ajudando a restaurar o equilíbrio familiar. Esse método contribui não apenas para que as partes identifiquem o real cerne de seus problemas, mas também para que a resolução posso acontecer de maneira satisfatória e, consequentemente, auxiliando o judiciário a resolver o litigio de forma mais rápida e eficiente, bem como possibilita a existência de uma justiça mais humanizada.

A introdução das Constelações familiares no judiciário brasileiro permite a transformação da cultura jurídica vigente em que o modelo de resolução de conflitos é o litigio, possibilitando um modelo de solução de conflitos consensual e pacifico. Assim, pode-se

concluir que de fato as Constelações Familiares são ferramentas eficazes na resolução de conflitos de forma pacifica, método importante de ser utilizado antes das audiências de conciliação e mediação, eficácia essa que pode ser comprovada através da quantidade de conciliações obtidas pelos Tribunais que passaram a introduzir as Constelações Familiares.

É necessário enfatizar a necessidade de regulamentação das Constelações, para que assim, seja possível a todos conhecer de fato o que é a pratica, como ela pode ser desenvolvida, e afastar a ideia de que essa pratica está ligada de maneira direta com à religião. Além disso, no processo de regulamentação, poder-se-á realizar pesquisas importantes para a efetivação da técnica, oportunidade em que se poderá obter maiores evidências sobre a efetiva contribuição para o tratamento de conflitos familiares.

No entanto, o fato de entender que é preciso de uma nova forma de se pensar o Direito, de profissionais capacitados, que usem técnicas, como a Constelação, podem promover o intuito de inovar o judiciário e ao mesmo tempo desafogá-lo. Por fim, reitera-se a nossa crença na utilização das Constelações Sistêmicas para a solução judicial de conflitos familiares consistente em meio que humaniza os laços efetivos das famílias.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, V. 4, n. 1, p. 153-173,jan./jun. 2018

BITENCOURT, Daiana Tolfo. Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família. DireitoNet, 6 de maio de 2019. Disponível em:https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BOBBIO. Norberto. **Teoria Geral do Direito**; Tradução Denise Agostinetti. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 de novembro de 2021.

BRASÍLIA. Resolução nº 125 de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional detratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outrasprovidências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Resolucao n 125-GP.pdf. Acesso em: 13 de out. de 2022.

CAPRA, F. (2006). A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix

CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações Familiares Sistêmicas**. Revista Saúde Quântica / vol.1 — nº 1 / Jan — Dez 2012. Disponível em: https://www.uninter.com/revistasaude/index.php/saudequantica/article/viewFile/117/49. Acesso em 20 de agosto de 2022.

CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. **Direito Sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica através da constelação familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Conselho Nacional de Justiça: **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar. Acesso em: 28 julho 2022.

Disponível em: https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html. Acesso em: 28 julho 2022.

FERRAZ, Deise Brião; MAIA. Yulli Roter. **Abordagem Sistêmica do Direito: um novo jeito de pensar e atuar na solução de conflitos.** Curitiba: CRV, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HELLINGER, B. Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais. Esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MARQUES, Ana; FERREIRA, Edson; ANDRADE SILVA, Lucas. **Constelação sistêmica como meio para resolução de conflitos**. Dezembro de 2020. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/87445/constelacao-sistemica-como-meio-para-resolucao-de-conflitos>. Acesso: 18 de julho de 2021.

PELLEGRINI, Carolina Portella. "O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: umcaminho para a sua ressignificação". Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura eSociedade, V. 05, ed. especial, abr., 2019, artigo nº 1139, 2019.

ROMA, Andreia; QUEZADA, Fabiana. **Pensamento Sistêmico.** 1ª Ed. – São Paulo: Leader, 2019.

STORCH, S. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. São Paulo, 2016. Disponível em:. Acesso em: 6 de outubro de 2022.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência.** 5ª Edição, Campina, SP. Papirus, 2002.